

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO 01:

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC 06/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante ECOL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.04.454.302/0001-90, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante C S M ENGENHARIA EIRELI de CNPJ 27.664.873/0001-55, denominada Recorrida, vencedora do RDC ELETRÔNICO 06/2022, processo nº SEI 23105.011555/2022-15

I – DOS FATOS

O certame refere- contratação de obras para Contratação de obras para Construção do Restaurante Universitário do Instituto de Saúde e Biotecnologia (ISB) em Coari – AM.

O certame teve sua sessão aberta às 10:29h do dia 15/12/2022, sendo encerrado no dia 21/12/2022 após o primeiro parecer técnico ser favorável para a segunda melhor proposta. (Nº SEI 1291797). Após isto, abriu-se prazo pra recurso administrativo, sendo dia 28/12 pra final pra razão, 04/01 pra contrarrazão e 11/01 para decisão do presidente da Comissão.

II - DAS RAZÃO

- a) O licitante alega que o valor orçado do licitante vencedor foi de R\$ R\$ 2.791.410,6900 e a proposta foi menos 5% do referido valor mais de R\$ 139.00,00 a menos, resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação. Afirma que o licitante descumpriu o parâmetro do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21 (*serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação*). No presente caso, por se tratar de obras e serviços de engenharia, afirma que serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração)
- b) O licitante faz uma ressalva ao dizer que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável. Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, in verbis: Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. Portanto não basta a simples alegação de inexecuibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente mais vantajosa. Posto isto, insta que a empresa se coloca à disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta.
- c) Traz que houve ausência de motivação do ato administrativo o art. 50, da lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos. Diz que a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão. Que tal decisão vai de encontro ao entendimento da doutrina conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro: *"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões"*.
- d) Traz jurisprudência, ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO
- e) Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de 23/12/2022 com imediata suspensão da licitação; Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. Nestes termos, pede e espera deferimento.

III – DA CONTRARRAZÃO

Não houve defesa da empresa Recorrida mesmo dado o prazo para tal, de acordo com o instrumento convocatório.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV – 1 Das preliminares

- a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal do RDC 12462/2011 em seu art. 3º que diz: "Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. "
- b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 12462/2011, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V da Lei de Licitações, que é utilizada de forma subsidiária, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).
- c) Informa-se que todos os atos estão registrados em ata do certame, em consonância com as regras do edital, considerado a lei que serve de elo entre administrados e Administração em um processo licitatório.

IV – 2 No mérito

Conforme registro em ata, a primeira proposta, cujo desconto era de 8,3% em relação ao valor estimado pela Administração, da empresa 07.355.725/0001-41AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA (proposta de R\$ 2.559.723,6027) fora convocada para apresentar documentos conforme edital, após parecer técnico emitido pelo departamento de engenharia ([1288099](#)). O presidente da comissão seguiu o parecer técnico e a desclassificou; fora convocada a melhor empresa subsequente, 27.664.873/0001-55 C S M ENGENHARIA EIRELI, cujo desconto fora de 5,5% em relação ao valor estimado, valor final de R\$ 2.637.883,10. O parecer técnico emitido pelo departamento de engenharia fora favorável em relação sua planilha de composição de custos, bem como qualificação técnica. Após seguir o parecer e aceitar a proposta do licitante, o presidente verificou na fase seguinte, a de habilitação, que a empresa atendeu os requisitos editalícios no que se refere aos aspectos técnico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e demais declarações.

O desconto da empresa vencedora de 5,5% não compromete a exequibilidade tendo em vista o subitem do edital a seguir:

8.4. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou, b) Valor do orçamento estimado pela Administração Pública.

O desconto do licitante vencedor sequer se aproxima o desconto percentual para exigência de demonstração de exequibilidade. Quanto a motivação da decisão, não houve restrição de direitos, tendo em vista que, uma vez a empresa atendendo os requisitos do edital, o julgamento se dá de forma objetiva e impessoal, portanto não houve óbice para habilitação da empresa vencedor.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei do RDC 12462/2011 e do Decreto 7581/2011 que regulamenta o RDC eletrônico bem como as regras trazidas pelo instrumento convocatório, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO trazido pela Recorrente ECOL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA contra a Recorrida C S M ENGENHARIA EIREL, tendo como consequência a manutenção da decisão, e encaminhado à autoridade competente para fins de homologação conforme item 11 do edital.

STANLEY SOARES DE SOUZA
TAE-Administrador
Presidente da Comissão
SIAPE 2193633
Telefone institucional: (92) 99318 2191
CGL-PROADM-UFAM

